



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10865/000.324/90-14

acas

Sessão de 10 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.692

Recurso nº: 98.507 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: COENSA, CONSTRUTORA, ENGENHARIA, SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - DESPESAS COM VEÍCULOS, DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, DESPESAS COM VIAGENS - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. Indedutíveis as despesas nas quais se demonstre a ausência dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, bem como, não guardam estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

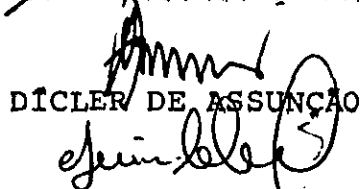
IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO MUNICIPAL - OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NA ESFERA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PROVA. Em princípio, admite-se o empréstimo da prova levantada pelo fisco municipal do ISS, desde que relativa a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receita. Havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda. (Ac. 103-08.198, de..... 26.01.88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COENSA CONSTRUTORA; ENGENHARIA, SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE' 05 DEZ 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSE GERALDO DE FARIAS (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ / ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO: 98.507

RECORRENTE: COENSA - CONSTRUTORA, ENGENHARIA SANEAMENTO E
 COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80/82) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP (fls.74/79) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 72/73), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 67/69) a auto de infração contra si lavrado (fls.57/63) decorrente de glosa de despesas, suprimento de caixa e omissão de receitas baseada em auto de infração municipal, nos exercícios de 1988 e 1989, ano-base de 1987 e 1988, respectivamente.

Consta pedido de prorrogação de prazo para propositura da impugnação (fls.66), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 67/69), a contribuinte alegou que os gastos com viagens e alimentação justificariam-se pela necessidade de deslocamento dos sócios, quando das visitas aos clientes.

Também as despesas com veículos estariam justificadas, já que a impugnante os possuía, conforme prova exibida ao Sr. Auditor fiscal.

No que pertine a omissão de receitas, o pagamento do auto de infração municipal, não significa ter havido o reconhecimento da infração. Conforme demonstra e, de acordo com a sua escrituração, seria improcedente.



Os suprimentos de caixa seriam destinados ao pagamento posteriores de duplicatas e outras obrigações, conforme documentação devidamente contabilizada.

A informação fiscal (fls.72/73) propôs a manutenção do auto de infração por entender que a veracidade das alegações só poderiam ser verificadas à vista de documentos e estes não foram apresentados.

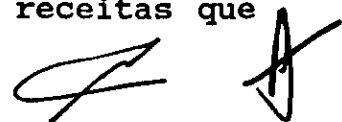
Na mesma linha veio a decisão monocrática (fls. 74/79), consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"EMENTA

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E REPAROS DE BENS E INSTALAÇÕES - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, para fins do imposto de renda, somente as despesas que guardam estrita correlação com a atividade explorada e que estejam documentalmente comprovadas. Não se revestem dessa característica as despesas efetuadas em bens de terceiros.

CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são admissíveis, como redutoras da base de cálculo do imposto, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentam-se com a devida comprovação, com documentos idôneos e hábeis.

OMISSÃO DE RECEITAS - Os suprimentos efetuados pelos sócios, desde que restem incomprovados a origem e efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que



cabe a empresa afastar (art. 181 - RIR/80)

OMISSÃO DE RECEITAS - Pago o tributo cobrado sobre receita omitida (prestação de serviços) apurada pela fiscalização municipal, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita, pois ficou caracterizada a omissão na escrita comercial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Em seu recurso (fls. 80/82) utilizou os mesmos argumentos da impugnação, alegando que o indeferimento do pedido de diligência significaria cerceamento de direito de defesa, já que os elementos teriam sido colhidos, unilateralmente, pelo fisco.

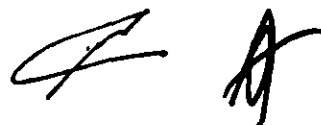
Este, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 80/82), devendo, portanto, ser conhecido.

Duas são as causas que levaram ao litígio: glosa de despesas e omissão de receitas, que devem ser demonstradas (comprovadas) através de provas fáticas e materialmente consideradas que, trazidas aos autos possibilitem um julgamento tranqüilo.



A veracidade das alegações só pode ser verificada a vista de documentos, que não foram apresentados nem com a impugnação, nem com o recurso.

Quanto à glosa de despesas efetuadas, tem-se no artigo 191, § § 1º e 2º do RIR/80 os requisitos básicos à dedutibilidade, quais sejam: usualidade, necessidade e normalidade. Exige-se ainda, que guarde estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora, como também, sejam apoiadas em documentos hábeis e idôneos.

Em nenhum dos itens que sofreram a glosa ficou evidenciado qualquer dos requisitos acima mencionados.

Nas despesas com viagens, exige-se que a contribuinte, além das alegações verbais, demonstre por meio de provas substanciais a necessidade de deslocamento dos sócios em benefício da empresa.

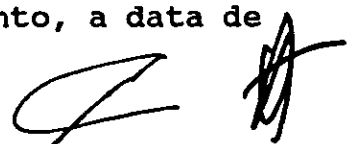
O mesmo ocorrendo com os gastos com alimentação, que conforme se verifica foram efetivados em locais distantes da sede da empresa, supondo-se para o caso situação semelhante a anterior e portanto, com a mesma exigibilidade.

Das despesas com veículos, num primeiro momento, conclue-se que essas despesas referem-se a veículos estranhos à empresa, tendo sido indevidamente aproveitadas.

Datam, tais notas fiscais, do ano de 1987 e 1988, mais precisamente até o mes de outubro de 1988.

Observando-se os autos, percebe-se que a empresa somente passou a registrar veículos em seu imobilizado a partir da assinatura da alteração de contrato social, onde foi feita integralização de parte do aumento de capital social, exatamente, com a entrega de dois veículos marca chevrolet à empresa, por parte dos sócios.

Consta, nesta alteração, o dia 01.12.1.988 como sendo a data da assinatura, posterior, portanto, a data de

Two handwritten signatures in black ink, one appearing as a stylized 'Z' and the other as a more complex, cursive signature.

emissão das notas fiscais contabilizadas como despesas com veículos.

Conforme ficou demonstrado, cada item glosado carece de condições de dedutibilidade, não representando assim despesas necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

Nesse sentido a jurisprudência:

"GASTOS COM VEÍCULOS - Não são admitidas como operacionais, as despesas com veículos, quando a empresa não prova a existência destes" (Ac. 1º CC 105-0.070/83

Da mesma forma:

"GASTOS COM VIAGENS - Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis." (Ac. 1º CC 101-74.235/83

No tocante a questão omissão de receitas operacionais, constatada pela fiscalização do município de Limeira - SP e lançada em decorrência, pelo fisco Federal, trata-se de empréstimo de provas, já que o auto de infração foi lavrado levando em conta os elementos utilizados para o lançamento do ISS, inclusive os demonstrativo.

A princípio, tem-se aceito a tributação fundamentada em "empréstimo de provas" e, em consequência, das respectivas conclusões, obtidas em ação fiscal do imposto municipal do ISS, no que repercute para o imposto de renda.

Distinta é a situação de "empréstimo somente de conclusões", contestável desde o início e não aceito, em princípio, por este Conselho.



Essa distinção está didaticamente demonstrada no Ac. 103-07.388, de 13.05.86, do qual fui relator, unânime, segundo consta de sua ementa:

" Admite-se o empréstimo de provas feita por outra fiscalização, no exercício regular de suas funções, ao feito de embasar a ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussões houver. O pagamento do tributo na esfera estadual, seja por concordância implícita com as infrações imputadas, e/ou conveniências econômicas (relação de custo-benefício em razão de anistia parcial) ou mesmo financeiras (linhas especiais de financiamentos) ou ainda dificuldades na formulação pronta de uma defesa, é elemento que pesa no sentido do convencimento pelo cometimento das infrações apontadas. Porém, cada tributo tem suas peculiaridades, cada esfera tributante sua competência própria, e cada processo sua amplitude de defesa e autonomia.

O empréstimo é de prova, ou seja, fatos, demonstrações, levantamentos, em função do que firma-se um convencimento, e não simplesmente das conclusões formais, ainda que tenha havido pagamento, ato de vontade que pode ter à base fatores diversos de conveniências e/ou oportunidades, e que, naturalmente, não tem como ser erigido à condição de uma presunção "jure et de jure" de concordância com os fatos subjacentes, posto que a obrigação tributária, denunciadora da ocorrência concreta do fato gerador



(imponível), é "ex lege" por excelência, e não "ex voluntate".

Se a ação fiscal do imposto de renda, firma-se exclusivamente em conclusões do fisco estadual, pela ocorrência de emissão de receita do ICM, recusando-se a autoridade de primeira instância a examinar os fatos que estão à base da apuração indireta dessa omissão de receita, apesar de provocada pelo contribuinte, e, demonstrando essa fragilidade de erros e falhas no levantamento feito pela fiscalização do icm, resta abalada a prova que sustentou a conclusão de omissão de receita tomada como empréstimo, inviabilizando a cobrança que a teve como suficiente."

Em se tratando da primeira hipótese, o que é o caso concreto, cabe à contribuinte o ônus de descaracterizar as provas e conclusões tomadas de empréstimo.

Assim, para tanto, exige-se um mínimo de esforço eficaz por parte da Contribuinte, no sentido de atacar, fundamentadamente, com provas (demonstrativos) e argumentos, as imputações que lhe foram feitas, tentando demonstrar a inconsistência das provas (fatos) e conclusões emprestadas, porque fracas ou inválidas suas bases, como um todo, ou errôneas e não corretas em seus fundamentos ou método.

Esse, porém, não foi o procedimento da recorrente que se limitou a meras alegações, sem nada procurar provar em concreto, em sentido contrário às conclusões da esfera estadual. Nem ao menos um documento foi juntado aos autos para embasar suas argumentações.

Nada obstante pode ser afastada a confissão que se fez tacitamente pelo pagamento da dívida do



ISS, restaria, agora frente ao fisco federal, a necessidade de se comprovar que não houvera a omissão de receita, o que não foi feito.

Assim sendo, na ausência de qualquer evidência efetiva da não ocorrência de omissão de receitas, geradora do Imposto de Renda, e tratando-se de fato que tem repercussão para esse tributo, admite-se o empréstimo de provas e, no caso, por decorrência, também das conclusões, já que, reprise-se, nada foi apresentado que as contestassem material e efetivamente.

Nesse sentido, vale citar o acórdão nº 103-08.198, de 26.01.88, cuja ementa consigna, verbis:

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO
ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITA -
PAGAMENTO NA ESFERA ESTADUAL -
AUSÊNCIA DE PROVA.

Em princípio, admite-se o empréstimo de prova levantada pelo fisco estadual do ICM, desde que relativa a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receita. Havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda."

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1991


CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO-RELATOR